

Processo n.: @CON 21/00335418

Assunto: Consulta - Reequilíbrio em obras públicas em razão dos reflexos pandemia Covid-19

Interessado: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 46/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Consulta, formulada pelo Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, em que questiona acerca do reequilíbrio de contratos de obras públicas em função do reflexo extraordinário da pandemia do Covid-19, nos moldes do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001);

2. Responder ao Consulente da seguinte forma:

2.1. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei de Licitações, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

2.2. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.

2.3. Para demonstração da variação de preços é possível a utilização de notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam os custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo.

2.4. Na aplicação de reajuste anual após a concessão de uma revisão contratual, a Administração deverá ter o cuidado de avaliar se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato já absorveu a variação efetiva do custo de produção avençada pelo índice de reajuste previsto no contrato, deixando-se de aplicá-lo quando a revisão tiver procedido ao reajuste contratual.

2.5. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

3. Acrescentar e renumerar os itens do **Prejulgado n. 1952** em negrito:

Redação atual	Nova redação:
1. Segundo o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda,	1. Segundo o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda,

<p>em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.</p>	<p>em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.</p>
	<p>2. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.</p>
	<p>3. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.</p>
<p>2. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.</p>	<p>4. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.</p>
	<p>5. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.</p>
	<p>6. Para demonstração da variação de preços é possível a utilização de notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam os custos avaliados isoladamente, mas o reflexo</p>

	no contrato como um todo.
3. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejem a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual.	7. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejem a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual.
	8. Na aplicação de reajuste anual após a concessão de uma revisão contratual, a Administração deverá ter o cuidado de avaliar se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato já absorveu a variação efetiva do custo de produção avençada pelo índice de reajuste previsto no contrato, deixando-se de aplicá-lo quando a revisão tiver procedido ao reajuste contratual.
4. No caso de alteração tributária, a exemplo da alteração promovida pela Lei n. 12.546/2011, a revisão contratual poderá ocorrer independentemente de estar expresso na proposta ou contrato o valor das alíquotas tributárias aplicáveis ao objeto contratado, bastando para este fim à análise da legislação vigente a data da proposta.	9. No caso de alteração tributária, a exemplo da alteração promovida pela Lei n. 12.546/2011, a revisão contratual poderá ocorrer independentemente de estar expresso na proposta ou contrato o valor das alíquotas tributárias aplicáveis ao objeto contratado, bastando para este fim à análise da legislação vigente a data da proposta.
5. A modificação da base de cálculo e da alíquota incidente sobre a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas com as modificações temporárias decorrentes da aplicação da Lei n. 12.546/2011 poderá repercutir na composição dos preços por visar a desoneração da folha de pagamento das empresas beneficiadas, havendo a necessidade de se reavaliar o seu impacto nos contratos administrativos vigentes à época da modificação legal para fins de decisão sobre eventual revisão destes.	10. A modificação da base de cálculo e da alíquota incidente sobre a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas com as modificações temporárias decorrentes da aplicação da Lei n. 12.546/2011 poderá repercutir na composição dos preços por visar a desoneração da folha de pagamento das empresas beneficiadas, havendo a necessidade de se reavaliar o seu impacto nos contratos administrativos vigentes à época da modificação legal para fins de decisão sobre eventual revisão destes.
6. Mantidas as condições gerais do contrato anterior, no contrato de remanescente de obra formalizado com dispensa de licitação e com fundamento no permissivo do inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, admite-se em tese, a revisão de preços, nos casos previstos no art. 65 do mesmo diploma legal, especialmente quando se	11. Mantidas as condições gerais do contrato anterior, no contrato de remanescente de obra formalizado com dispensa de licitação e com fundamento no permissivo do inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, admite-se, em tese, a revisão de preços, nos casos previstos no art. 65 do mesmo diploma legal, especialmente quando se

objetivar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que tenha origem em fatos iniciados durante a execução do contrato anterior.	objetivar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que tenha origem em fatos iniciados durante a execução do contrato anterior.
7. Fatos supervenientes poderão justificar a alteração do contrato firmado com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, o que inclui as condições impostas quanto às supressões e acréscimos admitidas em lei para os contratos, com as peculiaridades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 65 do mesmo diploma legal.	12. Fatos supervenientes poderão justificar a alteração do contrato firmado com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, o que inclui as condições impostas quanto às supressões e acréscimos admitidas em lei para os contratos, com as peculiaridades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 65 do mesmo diploma legal.
8. Havendo o desinteresse dos licitantes remanescentes em assumir a integralidade dos serviços remanescentes, resta inviável a contratação, por meio de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93), cabendo à Administração a opção pela realização de nova licitação.	13. Havendo o desinteresse dos licitantes remanescentes em assumir a integralidade dos serviços remanescentes, resta inviável a contratação, por meio de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93), cabendo à Administração a opção pela realização de nova licitação.
9. Nos contratos de obras firmados com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 é possível o ajuste de cláusula contratual para que o reajuste passe a ter periodicidade de um ano contado da data do orçamento cujo preço referencial tenha observado preços tabelados (SINAPI e SICRO), os quais teriam sido considerados para fins de fixação do preço no contrato originário.	14. Nos contratos de obras firmados com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 é possível o ajuste de cláusula contratual para que o reajuste passe a ter periodicidade de um ano contado da data do orçamento cujo preço referencial tenha observado preços tabelados (SINAPI e SICRO), os quais teriam sido considerados para fins de fixação do preço no contrato originário.

4. Determinar o arquivamento da presente Consulta, com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 581/2021**, ao Interessado retronominado, encaminhando-lhe cópia do Prejulgado n. 1952 (já reformado), por meio eletrônico, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal.

Ata n.: 2/2022

Data da Sessão: 02/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC